

## Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2003/72/CE terminou em 18 de Agosto de 2006.

(<sup>1</sup>) JO L 207, p. 25.

## Acção intentada em 29 de Fevereiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-95/08)

(2008/C 116/24)

*Língua do processo: francês*

## Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. G. Rozet e P. Oliver, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

## Pedidos da demandante

— Declarar que, ao não designar as autoridades encarregadas do controlo da aplicação dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º da Directiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (<sup>1</sup>);

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2004/9/CE expirou em 12 de Março de 2004. O demandado ainda não instituiu as autoridades com as competências necessárias para inspecionar os laboratórios e verificar os estudos realizados por estes últimos a fim de avaliar a conformidade com as boas práticas de laboratório.

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (JO L 50, p. 28).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Grã-Ducado do Luxemburgo) em 5 de Março de 2008 — Audiolux SA, BIP Investment Partners SA, Jean-Paul Felten, Joseph Weyland, Luxiprivilège SA, Foyer SA, Investas ASBL, Claudie Stein-Lambert, Christiane Worre-Lambert, Baron Antoine de Schorlemer, Jacques Funck, Marc Meyer e Jean Petitdidier/Groupe Bruxelles Lambert SA (GBL), RTL Group SA, Juan Abello Gallo, Didier Bellens, André Desmarais, Gérald Frère, Jocelyn Lefebvre, Onno Ruding, Gilles Samyn, Martin Taylor, Bertelsmann AG, Siegfried Luther, Thomas Middelhoff, Ewald Wagenbach, Rolf Schmidt-Holz, Erich Schumann, WAZ Finanzierungs-GmbH, Westdeutsche Allgemeine Zeitungsverlagsgesellschaft E. Brost & J. Funke GmbH & Co (WAZ) — Intervenientes: Dexia Luxpart SA e o.**

(Processo C-101/08)

(2008/C 116/25)

*Língua do processo: francês*

## Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

## Partes no processo principal

*Recorrentes:* Audiolux SA, BIP Investment Partners SA, Jean-Paul Felten, Joseph Weyland, Luxiprivilège SA, Foyer SA, Investas ASBL, Claudie Stein-Lambert, Christiane Worre-Lambert, Baron Antoine de Schorlemer, Jacques Funck, Marc Meyer e Jean Petitdidier

*Recorridos:* Groupe Bruxelles Lambert SA (GBL), RTL Group SA, Juan Abello Gallo, Didier Bellens, André Desmarais, Gérald Frère, Jocelyn Lefebvre, Onno Ruding, Gilles Samyn, Martin Taylor, Bertelsmann AG, Siegfried Luther, Thomas Middelhoff, Ewald Wagenbach, Rolf Schmidt-Holz, Erich Schumann, WAZ Finanzierungs-GmbH, Westdeutsche Allgemeine Zeitungsverlagsgesellschaft E. Brost & J. Funke GmbH & Co (WAZ)

## Questões prejudiciais

1. As referências à igualdade entre accionistas e, mais precisamente, à protecção dos accionistas minoritários, constantes

a) da Segunda Directiva «sociedades» 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 1976 (<sup>1</sup>), nos seus artigos 20.º e 42.º;

b) da Recomendação da Comissão de 25 de Julho de 1977, que institui o Código Europeu de Conduta respeitante às transacções relativas a valores mobiliários (<sup>2</sup>), no seu «Terceiro Princípio geral» e na sua «Décima sétima disposição complementar»;

c) da Directiva 79/279, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores (<sup>3</sup>), no seu anexo Esquema C, n.º 2, alínea a), retomada na directiva consolidada de 28 de Maio de 2001;

- d) da Directiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a), à luz do seu considerando 8 <sup>(4)</sup>

resultam de um princípio geral do direito comunitário?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, este princípio geral do direito comunitário deve aplicar-se apenas nas relações entre uma sociedade e os seus accionistas ou, pelo contrário, também se impõe nas relações entre accionistas maioritários que exerçam ou adquiram o controlo de uma sociedade e os accionistas minoritários dessa sociedade, em especial, no caso de uma sociedade cujas acções estejam cotadas numa bolsa de valores?
3. Em caso de resposta afirmativa às duas questões anteriores, deve considerar-se que este princípio geral do direito, tendo em conta a evolução no tempo das referências que figuram na questão 1, já existia e se impunha nas relações entre accionistas maioritários e minoritários, na aceção da questão 2, antes da entrada em vigor da Directiva 2004/25/CE, já referida, e, no presente caso, antes de se terem verificado os factos controvertidos, que se situam no primeiro semestre de 2001?

<sup>(1)</sup> Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO 1977, L 26, p. 1; EE 17 F1 p. 44).

<sup>(2)</sup> JO L 212, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 66, 1979, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 142, 2004, p. 12.

#### **Acção intentada em 6 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

**(Processo C-105/08)**

(2008/C 116/26)

*Língua do processo: português*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Lyal e M. Afonso, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

#### **Pedidos**

- Declarar verificado que, ao tributar os pagamentos de juros ao exterior de uma forma mais gravosa do que o pagamento

de juros efectuado a entidades residentes em território português, a República Portuguesa impõe restrições à prestação de serviços de crédito hipotecário e de outro crédito por parte de instituições financeiras residentes noutros Estados-Membros e em Estados parte do acordo EEE, pelo que não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º CE e 56.º, e dos artigos 36.º e 40.º do Acordo EEE.

- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) prevê uma diferença de tratamento fiscal dos rendimentos relativos a juros pagos a instituições financeiras, consoante as mesmas tenham ou não residência em território português.

A tributação aplicável em Portugal aos juros pagos a instituições financeiras não residentes resulta numa carga fiscal efectiva muito superior à suportada pelos contribuintes residentes no que diz respeito a rendimentos semelhantes. A legislação nacional dissuade assim as instituições financeiras não residentes de oferecer no mercado português os seus serviços de, nomeadamente, crédito hipotecário, e impede os residentes em Portugal de aceder aos serviços de crédito que lhes poderiam ser propostos por aquelas instituições. Tal legislação constitui, por isso, uma restrição às liberdades fundamentais previstas nos artigos 49.º CE e 56.º CE e artigos correspondentes do Acordo EEE.

#### **Acção intentada em 10 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

**(Processo C-109/08)**

(2008/C 116/27)

*Língua do processo: grego*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: Maria Patakia)

*Demandada:* República Helénica

#### **Pedidos da demandante**

- Declarar que não tendo adoptado as medidas que comporta a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, em 26 de Outubro de 2006, no processo C-65/05, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE, 43.º CE, 49.º CE e do artigo 8.º da Directiva 98/43/CE <sup>(1)</sup>;